|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS |
| ASSUNTO | Aprova o encaminhamento de proposição de Resolução à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR, visando alterar a Resolução CAU/BR nº 143/2017. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 961/2018

Aprova o encaminhamento de proposição de Resolução à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR, visando alterar a Resolução CAU/BR nº 143/2017.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 29 de setembro de 2018;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre atos destinados a regulamentar e executar a aplicação da Lei n° 12.378, de 2010, do Regimento Geral do CAU, das resoluções do CAU/BR, das deliberações plenárias e dos demais atos normativos baixados pelos CAU/BR e CAU/RS;

Considerando que a Resolução nº 104, de 26 de julho de 2015 do CAU/BR dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU;

Considerando que o CAU/RS detém prerrogativa para a proposição de Resolução, na forma do disposto no art. 2º, inciso I da Resolução nº 104 do CAU/BR;

Considerando que o art. 94, inciso I, do Regimento Interno do CAU/RS, estabelece que compete à CED/CAU/RS “propor, apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes à ética e disciplina, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR”;

Considerando, por fim, que a CED-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 033/2018 CED-CAU/BR, tramitada ao CAU/RS pelo protocolo SICCAU nº 714041/2018, solicitou à CED-CAU/RS sugestões de pontos a serem revisados na Resolução CAU/BR nº 143/2017 e propostas de encaminhamento.

**DELIBEROU por:**

1. Aprovar a minuta de proposição de Resolução que prevê as sugestões de pontos a serem revisados na Resolução CAU/BR nº 143/2017, na forma do Anexo I desta deliberação.
2. Solicitar o encaminhamento desta deliberação e seu anexo à CED-CAU/BR, por meio do protocolo SICCAU nº 714041/2018.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **15 (quinze)** **votos favoráveis** dos conselheiros Alvino Jara, Clóvis Ilgenfritz da Silva, Marisa Potter, José Arthur Fell, Renata Camilo Maraschin, Matias Revello Vazquez, Noé Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez, Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralt e Rui Mineiro, **01 (uma) abstenção** da conselheira Ana Rosa Sulzbach Cé e **02 (duas) ausências** dos conselheiros Rodrigo Rintzel e Vinícius Vieira de Souza.

Porto Alegre – RS, 28 de setembro de 2018.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**89ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Ana Rosa Sulzbach Cé |  |  | X |  |
| Clóvis Ilgenfritz da Silva | X |  |  |  |
| Marisa Potter | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Renata Camilo Maraschin | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Noé Vega Cotta de Mello | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Rodrigo Rintzel |  |  |  | X |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Rodrigo Spinelli | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Vinicius Vieira de Souza |  |  |  | X |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 89** | |
| **Data: 28/09/2018**  **Matéria em votação: DPO-RS nº 961/2018** – Aprova o encaminhamento de proposição de Resolução à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR, visando alterar a Resolução CAU/BR nº 143/2017. | |
| **Resultado da votação: Sim** (15) **Não** (0) **Abstenções** (01) **Ausências** (02) **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | ANEXO - PROPOSIÇÃO AO CAU/BR DE RESOLUÇÃO. |
| INTERESSADO | CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS |
| ASSUNTO | Proposição ao CAU/BR de Resolução que altera dispositivos da Resolução CAU/BR nº 143/2017 que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências. |

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS submete à consideração de Vossas Senhorias a proposição ao CAU/BR de Resolução que altera dispositivos da Resolução CAU/BR nº 143/2017 que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Em razão do disposto na Deliberação nº 033/2018, da CED-CAU/BR, encaminhada à CED-CAU/RS, por meio do Protocolo SICCAU nº 714041/2018, a Comissão efetuou minuciosa análise da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que culminou na presente Proposição de Resolução, cujo objetivo é a alteração de determinados dispositivos da citada Resolução.

As alterações foram sugeridas, levando-se em consideração a experiência vivenciada pelos membros da Comissão e por sua assessoria ao longo do curto período de vigência da Resolução em debate. Diante disso, não foram sugeridas alterações do trâmite, em si, uma vez que a CED-CAU/RS, por ter se dedicado a elaborar o completo mapeamento do processo ético-disciplinar, entende que ainda não houve tempo suficiente para averiguar se o fluxo atende as necessidades do referido processo.

Da análise aprofundada da Resolução, em conjunto com a experiência obtida na tramitação cuidadosa dos processos submetidos a julgamento, entretanto, percebeu-se a necessidade de alteração de determinados dispositivos, de inserção de questões pontuais e de revogação de outros, conforme detalhamento exibido no texto da Proposição de Resolução.

Nesse sentido, resta evidente a necessidade de definição, dentre outros:

* da qualificação do denunciante, como requisito da denúncia;
* das atividades afeitas à fiscalização do CAU/UF, quando do tratamento do fato supostamente infracional;
* dos trâmites pertinentes ao recebimento e ao tratamento de representações oriundas de fonte não identificadas (anônimas), que podem servir como base para o procedimento de rotina dos agentes de fiscalização, caso existam elementos suficientes à verificação dos fatos nelas descritos;
* da especificação daqueles que possuem legitimidade para figurar como parte denunciante ao longo do processo ético-disciplinar;
* da possibilidade de recurso ao plenário do CAU/BR, acerca do não acatamento da denúncia pelo Plenário do CAU/UF;
* do procedimento relativo ao julgamento do processo ético-disciplinar;
* dos trâmites pertinentes à sessão de julgamento nos Plenários do CAU/UF e do CAU/BR;
* das espécies de sanção;
* da aplicação das sanções ético-disciplinares e de suas etapas;
* das circunstâncias atenuantes;
* das regras pertinentes à reincidência;
* das causas de interrupção da prescrição;
* das regras pertinentes à reabilitação;

Diante disso, o CAU/RS informa que a aprovação da proposição apresentada gerará repercussão no âmbito dos CAU/UF e, consequentemente, do CAU/BR, tendo em vista que propiciará a tramitação segura e uniforme dos processos ético-disciplinares, trazendo maior objetividade aos respectivos procedimentos e segurança à sociedade e à comunidade de profissionais arquitetos e urbanistas, que, porventura, figurem como parte denunciada no referido processo.

A proposição que se apresenta tem por objetivo não só alterar a Resolução CAU/BR nº 143/2017, mas também empregar maior legalidade e efetividade às normas vinculadas à Lei nº 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo no Brasil. Além disso, a proposição tem por objetivo dar maior eficácia à tramitação dos processos ético-disciplinares, com o fim de possibilitar uma maior celeridade à resposta esperada pela sociedade e pela comunidade de profissionais arquitetos e urbanistas.

Como anexo a essa exposição de motivos, apresentam-se a minuta da Proposição de Resolução e a minuta da Resolução CAU/BR nº 143/2017 compilada.

O CAU/RS, portanto, submete essa Proposição de Resolução à análise do CAU/BR, tendo em vista que percebeu a necessidade de revisão de determinados pontos da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que “*dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências*”.

A presente proposta atende aos princípios e aos requisitos legais, estando inserida no campo de atuação do CAU/BR e dos CAU/UF.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2018.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

RUI MINEIRO

Vice-Presidente e Coordenador da CED-CAU/RS

RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Altera a Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, disciplinando os procedimentos relativos à análise de fatos denunciados, ao acatamento, à instrução, às sessões de julgamento, à reincidência, à prescrição e à reabilitação, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. XX da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos XX, XX do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR N° 00XX-XX/XXX, adotada na XX Reunião Plenária (Ordinária/ Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de XXXX;

Considerando que compete ao CAU/BR regulamentar o Código de Ética e Disciplinar e os respectivos procedimentos disciplinares, conforme o disposto no art. 17, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR, conforme o disposto no art. 20, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que compete ao CAU/BR editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAUs baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos, conforme o disposto no art. 39, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando o disposto no art. 34, inciso IX da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual compete aos CAU/UF julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

RESOLVE:

1. Esta Resolução altera a Resolução CAU/BR nº 143/2017, para disciplinar os procedimentos relativos à análise de fatos denunciados, ao acatamento, à instrução, às sessões de julgamento, à reincidência, à prescrição e à reabilitação, e dá outras providências.
2. A Resolução CAU/BR nº 143/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares e do recurso acerca da inadmissão pela CED-CAU/UF da denúncia, mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.” (NR)

“Art. 7° À Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR) compete a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Serão objeto de apreciação da CED-CAU/BR os recursos apresentados contra decisões do Plenário do CAU/UF, no que diz respeito a inadmissão da denúncia e ao julgamento dos processos ético-disciplinares.” (NR)

“Art. 11. A denúncia deverá conter:

I - a identificação do denunciante, com nome, qualificação (data de nascimento, estado civil, número de inscrição no CPF, naturalidade e profissão), endereço e correio eletrônico;

(...)

VI - (Revogado);

§ 1º (Revogado);

(...)

§ 3° A área responsável pela fiscalização ao exercício profissional do CAU/UF, por meio de agente de fiscalização do CAU/UF, realizará a análise da denúncia protocolada e, quando for constatada a inexistência de infração ao exercício profissional, de acordo com os preceitos da Resolução n° 22, de 4 de maio de 2012, mas houver possibilidade de indícios de infração à ética profissional, este fundamentará no relatório de fiscalização as conclusões alcançadas a partir do fato denunciado e da investigação realizada, juntará as informações constantes de bancos de dados dos CAU/UF e do CAU/BR, para complementar, ratificar ou retificar as informações constantes da denúncia e encaminhará a denúncia ao presidente do CAU/UF para ciência e envio à respectiva CED/UF, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 4° Recebida a denúncia nos termos do § 2° deste artigo, caberá ao coordenador da CED/UF designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros desta comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução.” (NR)

“Art. 14. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de denúncia de fonte não identificada ou de qualquer outra fonte idônea, decorrerá da análise do fato legitimamente levado ao conhecimento do CAU/UF ou do qual tenha tomado conhecimento diretamente.

(...)

§ 2° Recebidas denúncias oriundas de fonte não identificadas (anônimas), estas serão analisadas por agente de fiscalização do CAU/UF e poderão ensejar atividade fiscalizatória se, existindo elementos suficientes à verificação dos fatos descritos, forem preenchidos, se aplicáveis, os seguintes requisitos:

I - narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ao exercício profissional, indicando a data de ocorrência de cada fato;

II - identificação do denunciado, arquiteto e urbanista ou leigo, com nome completo, incluindo, se possível, número de registro no CAU (quando profissional), endereço e CPF;

III - localização exata da suposta infração ou referência que permita a identificação do endereço completo em que se realiza a atividade profissional ou do endereço ou do sítio eletrônicos correspondentes;

IV - documentos que eventualmente a instruam;

§ 3º Quando o agente de fiscalização, ao invés de dar andamento à representação, oriunda de fonte não identificada, requerer o seu arquivamento, por entender que não existirem elementos suficientes à verificação dos fatos, caberá ao superior imediato designar outro agente de fiscalização para averiguar as circunstâncias dos fatos narrados, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, ou determinar o seu arquivamento;

§ 4° Caberá ao agente de fiscalização efetuar as diligências possíveis, juntando os respectivos documentos, no sentido de averiguar, complementar e/ou verificar a existência dos requisitos da denúncia.

§ 5° O documento escrito de que trata o § 1° deste artigo, depois de protocolado, deverá ser imediatamente encaminhado ao presidente do CAU/UF para ciência e envio à respectiva CED/UF no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 6° Recebido o documento escrito pela CED/UF, caberá ao coordenador designar, por ordem de distribuição, um relator, dentre os membros da comissão, cabendo a este apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução.

§ 7° Os procedimentos dos §§ 1° ao 6° deste artigo deverão ser observados inclusive quando o conhecimento do fato se der pela própria CED/UF.” (NR)

“Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância.

(...)

§ 2° As custas processuais correrão por conta do CAU/UF indicado.

(...)” (NR)

“Art. 20. Caberá ao relator, considerando os critérios de admissibilidade, apresentar, na reunião da CED/UF subsequente à distribuição da denúncia, parecer com proposta de acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar.

(...)

§ 7º Possuem legitimidade para apresentar denúncia aquele que de qualquer forma for prejudicado, aquele que for parte ou interessado em relação contratual e qualquer cidadão ou entidade pública, nos casos que envolvem o interesse público.” (NR)

“Art. 22. Não acatada a denúncia pela CED/UF, o denunciante deverá ser intimado da decisão e dos motivos da determinação do arquivamento liminar.

(...)

§ 3° Caso o Plenário do CAU/UF decidir pela manutenção da decisão recorrida, caberá recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser apresentado por intermédio do Plenário do CAU/UF.” (NR)

“(...)

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO DO CAU/UF

Seção I

Do Relatório e Voto Fundamentado” (NR)

“(...)

Seção II

Da Aprovação do Relatório e Voto Fundamentado pela CED/UF

Art. 49. Caberá ao relator, respeitado o prazo para conclusão da instrução, apresentar o relatório e voto fundamentado à CED/UF.

§ 1° É facultado ao relator originário, à vista do encaminhamento das discussões, reformular seu relatório e voto fundamentado, caso em que permanecerá responsável pela sua redação.

§ 2° A CED/UF, após tomar conhecimento do relatório e voto fundamentado, deverá deliberar pelo encaminhamento imediato ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

§ 3º O relatório e voto fundamentado deverá ser juntado aos autos no dia da sessão de julgamento, respeitado o disposto no art. 50, § 1º, e no art. 51, desta resolução.” (NR)

“(...)

Seção III

Da Sessão de Julgamento no Plenário do CAU/UF

Art. 50. O julgamento do processo ético-disciplinar levado à apreciação do Plenário do CAU/UF deverá ser realizado no início da reunião plenária, conforme o Regimento Geral do CAU, em sessão pública, sendo relatado pelo conselheiro relator da CED/UF, salvo impossibilidade deste, caso em que o relato caberá preferencialmente a membro dessa comissão.

(...)

§ 3º Durante a sessão de julgamento, além das partes e de seus procuradores, que poderão se manifestar nos termos do § 11º, apenas terão direito à voz, desde que não se enquadrem nas causas de impedimento ou suspeição, os conselheiros que estejam no exercício da titularidade, ressalvados os casos em que o relatório e o voto fundamentado tenham sido elaborados por conselheiro suplente, o qual somente terá direito à voz, na etapa pertinente à discussão;

§ 4º Na sessão de julgamento, os processos ético-disciplinares serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior, por ordem de antiguidade;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - os demais casos;

§ 5° Desejando a preferência na ordem do julgamento, poderão os interessados solicitá-la pessoalmente antes do início da sessão, ou por via eletrônica, hipótese em que a inscrição poderá ser feita a partir da comunicação acerca da data de julgamento, sendo que a ordem cronológica dos pedidos de preferência definirá a precedência em que serão julgados os processos na sessão;

§ 6º O não comparecimento do requerente no início da sessão de julgamento tornará prejudicado o pedido de preferência formulado por meio eletrônico;

§ 7° Compete ao presidente do CAU/UF conduzir a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, zelando pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise, cabendo-lhe, entretanto, emitir voto de qualidade apenas nos casos de empate;

§ 8º Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião plenária, súmula contendo os números dos processos a serem julgados pelo Plenário do CAU/UF com os respectivos nomes dos denunciantes e dos denunciados;

§ 9° O presidente do CAU/UF, ao iniciar o julgamento do processo ético-disciplinar, deverá questionar o Plenário do CAU/UF sobre a ocorrência de causa de impedimento ou suspeição de conselheiro, observadas as regras dispostas nos artigos 109 e 110, desta Resolução;

§ 10° Constatado que o conselheiro agiu dolosamente ao ocultar impedimento, esse responderá a processo ético-disciplinar instaurado de ofício, podendo resultar, entre outros, na perda do mandato;

§ 11° Após essa etapa, apregoar-se-ão as partes e seus procuradores, os quais poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar e apresentar sustentação oral, primeiro a parte denunciante e após o denunciado, por até 10 (dez) minutos, por parte, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto das partes quanto dos seus procuradores;

§ 12º Em seguida, o conselheiro relator procederá à leitura do relatório e do voto fundamentado, momento em não será permitido aparte, sendo que os conselheiros poderão indicar destaques, até o final da leitura efetuada pelo conselheiro relator, exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e do voto fundamentado, os quais serão discutidos de forma ordenada após essa etapa;

§ 13° Durante a discussão, cada conselheiro pode fazer uso da palavra por até 2 (duas) vezes sobre a matéria em discussão, pelo tempo de 3 (três) minutos de cada vez, consecutivos ou não, sendo que o tempo de qualquer aparte, que este conceda, será descontado do período de sua manifestação;

§ 14º O conselheiro relator terá o direito de fazer uso da palavra sempre que, antes de encerrada a discussão, houver necessidade de esclarecimento, interpelação ou contestação;

§ 15º O conselheiro relator poderá solicitar a retirada do processo da pauta, nos casos em que, em razão dos argumentos apresentados pelas partes ou à vista do encaminhamento das discussões, entender ser pertinente efetuar a reanálise do conjunto probatório, caso em que permanecerá responsável pela redação de seu voto fundamentado;

§ 16º Havendo interesse de proposição diferente, os conselheiros poderão pedir vista ao processo, verbalmente, durante a discussão da matéria em apreciação, momento em que receberá o processo, imediata e formalmente, ou poderão apresentar declaração de voto por escrito, que constará na ata da reunião e na deliberação plenária;

§ 17º Nos casos em que houver pedido de vista, ainda que os processos devam ser retornados até a reunião subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado, a continuação da sessão de julgamento ocorrerá apenas na reunião plenária ordinária posterior à devolução do processo, caso em que não haverá nova oportunidade para manifestação oral das partes, em razão de se tratar de mera continuidade da sessão de julgamento por mais de uma reunião plenária;

§ 18º Encerrada a discussão, a proposta da deliberação plenária será lida pelo Presidente do CAU/UF e submetida a votação, podendo ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário do CAU/UF;

§ 19º Iniciado o processo de votação da matéria não será permitida manifestação;

§ 20º Nos casos em que houver proposta de julgamento divergente do relator original, em razão da não aprovação da proposta de deliberação plenária original, ainda que os processos devam ser retornados até a reunião subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado, o novo julgamento ocorrerá apenas na reunião plenária ordinária posterior à devolução do processo, transcorrendo todas as etapas ordinárias, oportunizando-se às partes a apresentação de manifestação oral;

§ 21º O julgamento do processo ético-disciplinar deverá ser registrado em documento próprio (súmula), constando os dados do processo, as manifestações das partes, os destaques, o resultado do julgamento e os termos de intimação das partes, o qual será juntado aos autos.” (NR)

“Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos termos do art. 50, desta Resolução.

§ 1° A aprovação da minuta de deliberação plenária se dará por maioria simples, cabendo ao presidente do CAU/UF o voto de qualidade, no caso de empate;

§ 2° Caso algum conselheiro deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se a decisão para reunião plenária ordinária posterior, ocasião em que serão apreciados o voto original e o voto-vista na forma regimental;

§ 3º Havendo pedido de vista, suspender-se-á a sessão de julgamento, a qual será retomada, em reunião plenária ordinária posterior, partindo-se da leitura dos relatórios e dos votos fundamentados, original e vista, nesta ordem, e se seguindo à discussão, para escolha do voto fundamentado que embasará a deliberação plenária, com a consequente votação;

§ 4° Caso não tenha havido pedido de vista e o voto do relator não seja aprovado pela maioria, o presidente do CAU/UF deverá designar novo relator para o processo ético-disciplinar dentre os conselheiros do respectivo plenário, que apresentará relatório e voto fundamentado em reunião plenária posterior;

§ 5º No caso do parágrafo anterior, proceder-se-á a novo julgamento, observadas todas as regras dispostas no art. 50, desta Resolução, levando-se em consideração apenas o relatório e o voto fundamentado do novo relator.” (NR)

“Art. 57. O julgamento do recurso em processo ético-disciplinar levado à apreciação do Plenário do CAU/BR deverá ser realizado no início da reunião plenária, como primeiro ponto de pauta, em sessão pública, sendo relatado pelo conselheiro relator da CED-CAU/BR, salvo impossibilidade deste, caso em que o relato caberá preferencialmente a membro dessa comissão.

(...)

§ 3º Durante a sessão de julgamento, além das partes e de seus procuradores, que poderão se manifestar nos termos do § 11º, apenas terão direito à voz, desde que não se enquadrem nas causas de impedimento ou suspeição, os conselheiros que estejam no exercício da titularidade, ressalvados os casos em que o relatório e o voto fundamentado tenham sido elaborados por Conselheiro Suplente, o qual somente terá direito à voz, na etapa pertinente à discussão;

§ 4º Na sessão de julgamento dos recursos, os processos ético-disciplinares serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - os demais casos;

§ 5° Desejando a preferência na ordem do julgamento dos recursos, poderão os interessados solicitá-la pessoalmente antes do início da sessão, ou por via eletrônica, hipótese em que a inscrição poderá ser feita a partir da comunicação acerca da data de julgamento, sendo que a ordem cronológica dos pedidos de preferência definirá a precedência em que serão julgados os processos na sessão;

§ 6º O não comparecimento do requerente no início da sessão de julgamento dos recursos tornará prejudicado o pedido de preferência formulado por meio eletrônico;

§ 7° Compete ao presidente do CAU/BR conduzir a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, zelando pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise, cabendo-lhe, entretanto, emitir voto de qualidade apenas nos casos de empate;

§ 8º Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião plenária, súmula contendo os números dos processos a serem julgados pelo Plenário do CAU/BR com os respectivos nomes dos recorrentes e dos recorridos;

§ 9° O presidente do CAU/BR, ao iniciar o julgamento do processo ético-disciplinar, deverá questionar o Plenário do CAU/BR sobre a ocorrência de causa de impedimento ou suspeição de conselheiro federal, observadas as regras dispostas nos artigos 109 e 110, desta Resolução;

§ 10° Constatado que o conselheiro federal agiu dolosamente ao ocultar impedimento, esse responderá a processo ético-disciplinar instaurado de ofício, podendo resultar, entre outros, na perda do mandato;

§ 11° Após essa etapa, apregoar-se-ão as partes e seus procuradores, os quais poderão acompanhar a sessão de julgamento dos recursos e apresentar sustentação oral, primeiro a parte recorrente e após a recorrida, por até 10 (dez) minutos, por parte, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto das partes quanto dos seus procuradores;

§ 12º Em seguida, o conselheiro relator procederá à leitura do relatório e do voto fundamentado, momento em não será permitido aparte, sendo que os conselheiros poderão indicar destaques, até o final da leitura efetuada pelo conselheiro relator, exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e do voto fundamentado, os quais serão discutidos de forma ordenada após essa etapa;

§ 13° Durante a discussão, cada conselheiro federal pode fazer uso da palavra por até 2 (duas) vezes sobre a matéria em discussão, pelo tempo de 3 (três) minutos de cada vez, consecutivos ou não, sendo que o tempo de qualquer aparte, que este conceda, será descontado do período de sua manifestação;

§ 14º O conselheiro relator terá o direito de fazer uso da palavra sempre que, antes de encerrada a discussão, houver necessidade de esclarecimento, interpelação ou contestação;

§ 15º O conselheiro relator poderá solicitar a retirada do processo da pauta, nos casos em que, em razão dos argumentos apresentados pelas partes ou à vista do encaminhamento das discussões, entender ser pertinente efetuar a reanálise do conjunto probatório, caso em que permanecerá responsável pela redação de seu voto fundamentado;

§ 16º Havendo interesse de proposição diferente, os conselheiros federais poderão pedir vista ao processo, verbalmente, durante a discussão da matéria em apreciação, momento em que receberá o processo, imediata e formalmente, ou poderão apresentar declaração de voto por escrito, que constará na ata da reunião e na deliberação plenária;

§ 17º Nos casos em que houver pedido de vista, ainda que os processos devam ser retornados até a reunião subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado, a continuação da sessão de julgamento ocorrerá apenas na reunião plenária ordinária posterior à devolução do processo, caso em que não haverá nova oportunidade para manifestação oral das partes, em razão de se tratar de mera continuidade da sessão de julgamento por mais de uma reunião plenária;

§ 18º Encerrada a discussão, a proposta da deliberação plenária será lida pelo Presidente do CAU/BR e submetida a votação, podendo ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário do CAU/BR;

§ 19º Iniciado o processo de votação da matéria não será permitida manifestação;

§ 20º Nos casos em que houver proposta de julgamento divergente do relator original, em razão da não aprovação do relatório, do voto fundamentado e da proposta de deliberação plenária original, ainda que os processos devam ser retornados até a reunião subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado, o novo julgamento ocorrerá apenas na reunião plenária ordinária posterior à devolução do processo, transcorrendo todas as etapas ordinárias, oportunizando-se às partes a apresentação de manifestação oral;

§ 21º O julgamento do processo ético-disciplinar deverá ser registrado em documento próprio (súmula), constando os dados do processo, as manifestações das partes, os destaques, o resultado do julgamento e os termos de intimação das partes, o qual será juntado aos autos.” (NR)

“Art. 59. Durante a sessão de julgamento do recurso em processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/BR poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos termos do art. 57, desta Resolução.

§ 1° A aprovação da minuta de deliberação plenária se dará por maioria simples, cabendo ao presidente do CAU/BR o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 2° Caso algum conselheiro federal deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se a decisão para reunião plenária ordinária posterior, ocasião em que serão apreciados o voto original e o voto-vista na forma regimental.

§ 3º Havendo pedido de vista, suspender-se-á a sessão de julgamento, a qual será retomada, em reunião plenária ordinária posterior, partindo-se da leitura dos relatórios e dos votos fundamentados, original e vista, nesta ordem, e se seguindo à discussão, para escolha do voto fundamentado que embasará a deliberação plenária, com a consequente votação;

§ 4° Caso não tenha havido pedido de vista e o voto do relator não seja aprovado pela maioria, o presidente do CAU/BR deverá designar novo relator para o recurso dentre os conselheiros federais do Plenário do CAU/BR, que apresentará relatório e voto fundamentado em reunião plenária posterior.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, proceder-se-á a novo julgamento, observadas todas as regras dispostas no art. 57, desta Resolução, levando-se em consideração apenas o relatório e o voto fundamentado do novo relator;

§ 6° Se do teor dos novos votos elaborados nos termos dos §§ 1° e 2° deste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes do julgamento do recurso.” (NR)

“Art. 62. Nos termos do art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, as sanções ético-disciplinares se constituem nas seguintes espécies:

(...)” (NR)

“Art. 67. A multa é sanção ético-disciplinar que consiste em punição pecuniária e pode ser aplicada de forma cumulativa, apenas, com as demais sanções, nos termos do art. 19, § 4° da Lei n° 12.378, de 2010.” (NR)

“Art. 68. A aplicação das sanções corresponde às atividades de fixação e cálculo das sanções adequadas às infrações constatadas por meio do processo ético-disciplinar.

§ 1º A cominação das sanções será realizada pelo Conselheiro Relator, no voto fundamentado, em três etapas:

I - Pena base: nesta etapa, para cada uma das infrações constatadas por meio do processo ético-disciplinar será fixada, de forma individual e isoladamente, uma das espécies de sanção, dentre as previstas para a infração;

II - Pena provisória: nesta etapa, as sanções impostas serão agravadas ou atenuadas de acordo com as circunstâncias comprovadas no processo ético-disciplinar.

III - Pena definitiva: nesta etapa, será considerada a existência de concurso material ou formal, cominando-se a penalidade definitiva.

§ 2° Por sanção adequada entende-se aquela que atende aos preceitos e limites previstos nesta Resolução.

§ 3° As sanções aplicadas em processo ético-disciplinar somente serão executadas após o trânsito em julgado da decisão” (NR)

“(...)

Subseção II

Da Pena Base

Art. 69. Na primeira etapa, cabe ao Conselheiro Relator, para cada infração constatada no processo ético-disciplinar, fixar, individual e isoladamente, a sanção correspondente, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67, respeitadas as cominações estabelecidas no Anexo desta Resolução, considerando, de início, o limite mínimo previsto para cada espécie de sanção.

Parágrafo único. A fixação da espécie de sanção para o caso concreto, dentre as previstas para determinada infração ético-disciplinar, nos termos do caput deste artigo, deverá considerar a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisada em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.” (NR)

“(...)

Subseção III

Da Pena Provisória

Art. 70. Nesta etapa, para cada infração constatada no processo ético-disciplinar será calculada, individual e isoladamente, a sanção ético-disciplinar correspondente, cabendo ao Conselheiro Relator aplicar as circunstâncias agravantes e as atenuantes, nessa ordem, devendo os agravamentos e as atenuações serem calculados de acordo com as frações e limites ou nos intervalos, entre o mínimo e o máximo previstos no Anexo desta Resolução.

(...)” (NR)

“Art. 72. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou se caracterizem como elementos da infração, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

(...)” (NR)

“Art. 73. A reincidência em infrações a quaisquer regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, bem como àquelas definidas no art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, implicará o agravamento ao limite máximo da sanção correspondente.

§ 1º A reincidência, por mais de 3 (três) vezes, no prazo de 5 (cinco) anos, poderá resultar em processo ético-disciplinar e aplicar ao infrator uma suspensão que variará de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), acrescida de multa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

§ 2º Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data da reabilitação, pela infração anterior, e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 74-A. São circunstâncias atenuantes, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, ter o profissional infrator:

I - cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;

II - procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar ou diminuir as suas consequências;

III - reparado o dano antes do julgamento do processo ético-disciplinar;

IV - cometido a infração sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de forte emoção, provocada por ato injusto de outrem;

V - confessado espontaneamente, perante o CAU, a autoria da infração;

VI - cometido a infração sob forte influência social, se não a provocou.” (NR)

“(...)

Subseção V

Da Pena definitiva

Art. 75. Na terceira etapa, quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso material, caso em que serão somadas as sanções de mesma espécie que foram aplicadas, correspondentes às faltas em que haja incorrido, no caso de suspensão e multa.

(...)

§ 2° Se, do resultado final do concurso material, restar aplicada mais de uma sanção das espécies de advertência reservada, advertência pública, suspensão e cancelamento, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penalidades de multa porventura aplicadas, nos termos do art. 67.” (NR)

“Art. 76. Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante uma só ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso formal, caso em que será aplicada a mais grave das sanções cabíveis, dentre as de mesma espécie, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade da pena cominada, em se tratando de suspensão ou de suspensão e multa.

(...)

§ 2° As sanções calculadas nos termos do caput deste artigo não poderão ser superiores ao somatório de cada uma das sanções consideradas individualmente, salvo se dentre todas as penas cominadas restar apenas uma de suspensão e uma de multa.

(...)” (NR)

“Art. 109. É impedido de atuar em processo ético-disciplinar o conselheiro que:

(...)

§ 1° O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da CED/UF ou ao Plenário, conforme o caso, justificando a causa de impedimento e abstendo-se de atuar.

(...)” (NR)

“Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

§ 1º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela citação, inclusive por meio de edital, feita ao profissional para apresentar defesa;

II - pela decisão condenatória recorrível;

III – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do CAU/UF competente para o julgamento do caso.

§ 2º Interrompida a prescrição, o prazo prescricional recomeça a correr automaticamente por igual período.” (NR)

“Art. 119-A. A reabilitação não extingue a infração anterior para o efeito de reincidência, de modo que se o reabilitado, dentro do prazo previsto no art. 73, § 2º, desta resolução, cometer nova infração, poderá ter a sanção agravada pela reincidência.” (NR)

“(...)

CAPÍTULO IV

FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DOS

INCISOS I A VI DO ART. 74-A DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017

|  |  |
| --- | --- |
| Incisos: | Fração ou Limite |
| I. | (1/6 a 1/3) |
| II. | (1/6 a 1/3) |
| III. | Limite mínimo |
| IV. | 1/6 |
| V. | 1/3 |
| VI. | 1/3 |

(NR)

1. Faz parte dessa Resolução o documento em anexo, correspondente à Resolução CAU/BR nº 143/2017 compilada.
2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXX (nome)

Presidente do CAU/BR